



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313705-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (FALIDO(A)), é agravado UNIÃO FEDERAL - PRFN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46.881 (FAL- DIG)
AGINST. Nº : 2313705-21.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : OCEANAIR LINHAS AEREAS (FALIDA)
AGDA. : UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
INTDA. : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A. (MASSA FALIDA)
INTDOS. : ALVAREZ E MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
 LTD.
 (ADMIN. JUDICIAL) E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO NA FALENCIA DE OCEANAIR – Recurso Falida – Preparo não recolhido – Pedido de justiça gratuita desacompanhado de elementos mínimos para análise – Indeferimento da gratuidade – Determinação para o recolhimento do preparo recursal desatendida – Deserção configurada – Agravo não conhecido.

Dispositivo: Não conhece o recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Oceanair Linhas Aéreas S/A (Falida)** dirigido a r. decisão em fl. 109 (1º g.), integrada com efeito modificativo em fl. 119 na Origem, proferida pelo Exmº. Dr. Jomar Juarez Amorim, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

O DD. Magistrado julgou parcialmente procedente o incidente promovido pela União (autos n. 0030556-73.2023.8.26.0100):

Vistos.

Acolho a manifestação do AJ (fls. 89-92) no que se refere à data do decreto de falência (14/7/20, fl. 54), como termo de atualização (art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/05).

No que concerne à classificação, o crédito por dano moral coletivo, revertido ao FAT, é dívida pública não tributária, à qual se aplica a preferência prescrita no CTN (Lei 6.830/80, arts. 2º, "caput" e §§ 1º e 2º, e 4º, § 4º).

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 15) e determino a inclusão/retificação, no QGC, do crédito: R\$503.951,15, classe tributário concursal.

Intimem-se e arquivem-se.

Após a oposição de embargos de declaração, a r. decisão foi declarada (fl. 119 , na Origem):

Acolho os embargos de declaração (fls. 117-118) a fim de aclarar a decisão no sentido da classificação do crédito como equiparado a tributário.

Int.

Por fim, a derradeira pretensão declaratória foi rejeitada (fl. 130).

A Sociedade Falida pretende a reforma da r. decisão. Discorre, inicialmente, sobre a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal e protesta pela gratuidade da justiça. Na sequência, suscita nulidade da r. decisão pelo efeito modificativo atribuído após a oposição de embargos, sob alegação de não ter sido oportunizado manifestar-se.

No mérito, insiste nas razões pelas quais entende incorreta a habilitação do crédito na forma deferida. Pugna pela reforma da decisão.

No despacho de fl. 16-18, o Relator observou inexistir elementos para deferir-se a gratuidade e determinou a regularização das custas recursais em 5 dias.

[..]

Em exame de admissibilidade, não constato forte elemento a amparar a hipossuficiência financeira declarada, limitando-se a Agravante a imputar a impossibilidade de recolhimento do preparo na sua condição de Falida.

Por outro lado, a condição de Sociedade Falida não lhe afastou o patrocínio por renomada Banca de Advogados e diligente acompanhamento dos autos falimentares.

Ante a falta de elementos que assegurem estar-se diante de manifesta hipossuficiência financeira, a declaração de impossibilidade de recolhimento do preparo recursal relativizou-se, razão pela qual, nega-se a gratuidade pretendida e faculta-se o prazo de 5 dias para o recolhimento.

Em seguida, atendida ou não a determinação, voltem conclusos para decisão de processamento.

Intime-se.

A Agravante opôs embargos de declaração (fl. 31-34), rejeitados pela r. decisão em fl. 36-39, aos 13 de dezembro de 2024.

É o relatório.

A Agravante manteve-se inerte quanto à ordem de regularização do preparo recursal, que implica em deserção.

Veja-se que o despacho do Relator anotou o indeferimento da gratuidade da justiça e determinou a regularização do preparo em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, tendo objetivamente apontado a falta de elementos que assegurassem estar-se diante de manifesta hipossuficiência.

O ônus de demonstrar o estado de deficiência compete a quem o pleiteia. É esse o espírito da Súmula n. 481 do STJ “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Nesse diapasão, não se desincumbiu a Agravante de seu ônus processual, limitando-se a imputar a impossibilidade de recolhimento do singelo preparo na sua condição de Falida. Por outro lado, tal qual outrora anotado, a condição de Sociedade Falida não lhe afastou o patrocínio por renomada Banca de Advogados e diligente acompanhamento dos autos falimentares.

Não atendida, portanto, a oportunidade deferida pelo Relator, outra solução não há, senão o não conhecimento do recurso, conforme precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade da justiça à agravante, determinando o recolhimento do preparo sob pena de deserção. A agravante alegou nulidade da decisão por falta de fundamentação e defendeu a possibilidade de concessão de gratuidade para pessoa jurídica, alegando falta de fluxo de caixa e função social da empresa. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar se a agravante, pessoa jurídica, faz jus à gratuidade da justiça, considerando sua alegada hipossuficiência econômico-financeira e a função social da empresa. III. Razões de Decidir A decisão monocrática indeferiu o pedido de gratuidade com base na insuficiência de comprovação da hipossuficiência econômico-financeira da agravante, que não apresentou documentos suficientes

para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. A jurisprudência e o artigo 99, §2º, do CPC exigem comprovação efetiva da impossibilidade de custeio das despesas processuais, especialmente para pessoas jurídicas, o que não foi atendido pela agravante. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas requer comprovação efetiva de hipossuficiência econômico-financeira. 2. A simples alegação de falta de fluxo de caixa não é suficiente para concessão do benefício. Legislação Citada: CPC, art. 99, §2º e §7º. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 481. (TJSP; Agravo Regimental Cível 1113027-32.2023.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo interno. Decisão monocrática que reconheceu a deserção do apelo e não conheceu do recurso. Manutenção. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1008892-65.2023.8.26.0068; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Em razão do exposto, deixa-se de conhecer o agravo em razão de sua deserção.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR